



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PUBLICADA EM 13-02-2010 SEÇÃO I PÁG 46

RESOLUÇÃO SMA-011 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a prévia anuência dos órgãos gestores de unidades de conservação nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, nos termos do § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

considerando a disposição do § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de fevereiro de 2002, bem como outras normas aplicáveis;

considerando as disposições da Resolução CONAMA nº 237/1997, que determina a participação dos órgãos competentes no processo de licenciamento ambiental;

considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental, sincronizando a manifestação dos órgãos gestores das unidades de conservação nos casos em que significativos impactos ambientais possam afetar a área protegida ou suas zonas de amortecimento para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam definidos os procedimentos e tipologias de empreendimentos ou atividades que afetam as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, que deverão ser enviados para análise e manifestação do órgão gestor das unidades de conservação.

Art. 2º - Deverão ser submetidos para análise e expedição de anuência do órgão gestor das unidades de conservação os processos de licenciamento dos seguintes empreendimentos ou atividades:

I - aqueles enquadrados nas seguintes tipologias:

a) refinarias de petróleo;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

- b) siderúrgicas;
- c) indústrias em que haja processos de redução de minério;
- d) indústrias de celulose;
- e) indústrias de vidro plano;
- f) usinas de açúcar e álcool;
- g) indústrias de cimento;
- h) incineradores industriais;
- i) indústrias de automóvel;
- j) indústrias de fertilizantes que processem rocha fosfática;
- k) complexos químicos ou petroquímicos;
- l) transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos
- m) estradas.

II - quaisquer tipologias que venham a acarretar:

- a) supressão de vegetação nativa em área superior a 5,0 (cinco) hectares;
- b) supressão de vegetação nativa em área superior a 1,0 (um) hectare em área com cobertura florestal contígua à unidade de conservação;
- c) impactos na qualidade e/ou quantidade de água em bacia de drenagem a montante da unidade de conservação.

Art. 3º - O órgão licenciador e o órgão gestor da unidade de conservação obedecerão aos seguintes procedimentos e prazos para a consecução dos objetivos desta Resolução:

I - processos cujos empreendimentos ou atividades sejam objeto de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA ou Relatório Ambiental Preliminar – RAP: o órgão licenciador encaminhará ao órgão gestor da unidade de conservação o capítulo específico do estudo, contemplando os seguintes itens:

- a) localização da área pretendida em relação aos limites da(s) unidade(s) de conservação, mediante material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial, com memorial descrevendo seus atributos ambientais;
- b) caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações, bem como das condições operacionais (considerando cortes, aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, dentre outros aspectos relevantes);
- c) identificação e avaliação dos impactos diretos e indiretos que poderão incidir sobre as unidades de conservação e em suas zonas de amortecimento;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

d) definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a unidade de conservação foi criada, com medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento, contendo parâmetros para avaliar efeitos de borda nas fases de implantação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

II - processos cujos empreendimentos ou atividades sejam objeto de Estudo Ambiental Simplificado – EAS ou licenciamentos ordinários: o órgão licenciador encaminhará consulta acompanhada de laudo técnico para apreciação do órgão gestor da unidade de conservação.

Parágrafo único - O órgão gestor da unidade de conservação terá o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades objeto de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA; 60 (sessenta) dias nos processos objeto de Relatório Ambiental Preliminar – RAP; e 30 (trinta) dias nos processos objeto de Estudo Ambiental Simplificado – EAS ou licenciamentos ordinários.

Art. 4º - As obras vinculadas à gestão da unidade de conservação serão autorizadas pelo próprio órgão gestor, sem necessidade de consulta ao órgão licenciador.

Art. 5º - Para os fins desta Resolução, considera-se zona de amortecimento:

I - a área definida no plano de manejo da unidade de conservação, quando houver;

II - a faixa com 10 (dez) quilômetros, medida de qualquer ponto do limite da unidade de conservação, para os casos onde não haja plano de manejo.

Art. 6º - A manifestação e anuência do órgão gestor das unidades de conservação nos processos de licenciamento objeto da presente Resolução deverão analisar os impactos diretos ou indiretos sobre os atributos que ensejaram a criação da unidade de conservação.

Art. 7º - A critério do órgão licenciador os processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades não relacionados nesta Resolução poderão ser enviados para análise e expedição de anuência do órgão gestor das unidades de conservação, mediante justificativa fundamentada de que estes afetam a unidade de conservação.

Parágrafo único - O órgão gestor das unidades de conservação poderá pleitear ao órgão licenciador sua manifestação em processo de licenciamento de empreendimentos ou atividades não relacionados nesta Resolução, mediante justificativa fundamentada de que estes possam vir a afetar a unidade de conservação.

Art. 8º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Secretário de Estado do Meio Ambiente